

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

Retirado pelo autor
29/10/2019
Anilson de Souza
Presidente

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 049/2019

“Institui o Programa “RECICLAGEM DE MATERIAIS E RESTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL” de incentivo e conscientização sobre a importância da reciclagem de materiais da construção civil, no Município de São João da Boa Vista”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa “RECICLAGEM DE MATERIAIS E RESTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL” de conscientização sobre importância da reciclagem dos materiais da construção civil como pedras, pedregulhos, telhas usadas, telhas quebradas e quaisquer outros produtos que possam ser reutilizados em benefício do Município de São João da Boa Vista.

Art. 2º O Programa “RECICLAGEM DE MATERIAIS E RESTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL” tem os seguintes objetivos:

I – Conscientizar a população em geral, sobre a importância da reciclagem de materiais e restos de construção, podendo ser reutilizado em estradas, calçadas e demais locais que utilizem pedras e pedregulhos para sua construção.

II – Fornecer informações necessárias para o aprendizado e utilização das técnicas de reciclagem destes materiais além de buscar o conhecimento em relação aos equipamentos utilizados para a reciclagem;

III – Capacitar servidores municipais que tenham o mínimo do conhecimento em manuseio de materiais inservíveis como pedaços de pedras de concreto, madeiras e outros materiais que possam ser reutilizados;

IV – Estimular a prática da reciclagem de materiais inservíveis vindos da construção civil e colaborar com o descarte correto de materiais não utilizáveis.

Art. 3º O material produzido por esse projeto poderá ser reutilizado pela administração pública para qualquer destinação que se ache necessária, principalmente para fornecer a comunidade mais carente que necessita de materiais para construção, seguindo a legislação vigente.

Art. 4º O conceito de reciclagem poderá ser instituído nas escolas municipais, servindo de estímulo para conscientizar crianças sobre a importância da reciclagem em relação ao meio ambiente.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos do Governo do Estado, instituições de ensino ou com a iniciativa privada, objetivando a viabilização do programa.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei através de decretos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação ambiental é um dos tópicos mais importantes a ser absorvidos pelas crianças, explorar sua relação com a natureza e os impactos que suas ações podem causar no sentido ecológico. É aí que os projetos de reciclagem de materiais e restos da construção civil inserem, eles aproximam os estudantes da realidade, fazendo com que as crianças criem hábitos sustentáveis e ecologicamente corretos.

Em 1972 ocorreu a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, antecedendo a histórica reunião de 1992, a ECO92, em que se concluiu sobre a opção para solucionar o problema ambiental: o princípio do desenvolvimento sustentável. Esse princípio estabelece que: "Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele". A partir da Agenda 21, que ressalta aspectos ligados aos recursos naturais e à qualidade ambiental, nasceu um movimento denominado "construção sustentável", que propõe repensar a cadeia produtiva em todos os seus aspectos: extração de

matérias-primas, processos de produção, saúde dos trabalhadores, qualidade e custo das construções.

Sem dúvida, é de grande importância que esse conceito seja adotado na indústria da construção civil, já que ela representa 40% da formação bruta de capital internacional e consome entre 14% e 50% dos recursos naturais extraídos no planeta (Schenini, Bagnati e Cardoso). No Brasil, por exemplo, esse setor gera de 41% a 70% da massa de resíduos urbanos, o que equivale a valores entre 230 e 760 kg/hab/ano (dados de 2006).

Os resíduos sólidos podem ser classificados de acordo com o perigo que produzem em: Classe I - Perigosos; Classe II - Não Inertes (contaminados) e Classe III - Inertes. Os resíduos de construção e demolição (RCD) são predominantemente de Classe III, embora, devido à poluição, possam ser classificados minoritariamente como de Classe II.

Constituição dos RCD: restos de brita, argamassas, concretos, materiais cerâmicos, areia, gesso, madeira, metais, papéis, plásticos, pedras, tijolos, tintas, resinas, tubos, fios etc.

A existência de uma legislação firme e cuja aplicação seja bem fiscalizada tem trazido benefícios evidentes na gestão de resíduos. No Brasil, o cenário modificou-se com a publicação da Resolução nº 307 do Conama (Conselho Nacional de Meio Ambiente) em 2002 e de uma série de normas regulamentadoras sobre o gerenciamento e o reaproveitamento de RCD a partir de 2004. Essa resolução, que já está em vigor, impõe obrigatoriedades tanto para os municípios quanto para os grandes geradores como as construtoras, que devem elaborar programas de gerenciamento de resíduos da construção civil. Atualmente, há leis e regulamentações federais, estaduais e municipais que tratam do assunto. Até mesmo agentes financiadores da construção têm exigido que requisitos dessa Resolução sejam atendidos para a liberação de financiamento da construção civil.

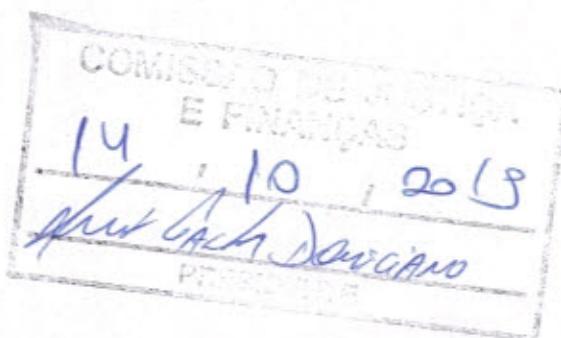
Em vários países, existem regulamentações que proíbem e punem severamente os responsáveis pela deposição de resíduos no meio ambiente. De acordo com a OECD (Organization for Economic Co-Operation and Development), em países como a Bélgica, Dinamarca, Japão e Holanda, a sociedade exerce uma grande pressão contra a utilização de áreas para a deposição de resíduos e a exploração desenfreada de recursos naturais; por esse motivo, o reaproveitamento e a reciclagem de resíduos estão ocupando um local de destaque na agenda política desses países. No Reino Unido, por exemplo, a cobrança de taxas sobre a deposição de resíduos de concreto

incentivou as usinas de concreto pré-misturado a diminuir substancialmente a quantidade de resíduos gerados.

Uma adequada gestão de resíduos permite reduzir o impacto ambiental em vários aspectos, tais como: extração; geração; beneficiamento; transporte; tratamento; destinação final e aumento da vida útil de aterros sanitários.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de outubro de 2019.

Jehu
JOSÉ EDURADO DOS REIS
VEREADOR-PSB



Porto Alegre, 23 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 50.291/2019.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita ao IGAM análise acerca da legalidade e constitucionalidade de minuta de Projeto de Lei nº 49, de 2019, que “Institui o Programa “RECICLAGEM DE MATERIAIS E RESTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL” de incentivo e conscientização sobre a importância da reciclagem de materiais da construção civil, no Município de São João da Boa Vista”.

II. O primeiro ponto a ser examinado é o da iniciativa da matéria.

É sabido que o sistema de repartição de competências da Constituição brasileira assinala que existem algumas matérias que possuem indicação de autoria, sendo que, nesse caso, somente quem é autorizado pode propor os respectivos projetos de lei.

Nesse contexto, as matérias que são indicadas como privativas do chefe do Poder Executivo, por exemplo, constam no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, tendo decidido, o STF, em julgamento com repercussão geral, que, nesses casos, não pode o parlamentar ser autor de projeto de lei.

“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

.....
No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Fonte: site do STF

Com base nisso, cabe esclarecer que o disparo do processo legislativo por parlamentar, então, somente é possível desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre

normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos. Comando que inclusive se verifica do que disposto no art. 45 da Lei Orgânica de São João da Boa Vista.

E no Projeto de Lei que ora se analisa o que se verifica é que não há dispositivos que estabeleçam atribuições a órgãos do Poder Executivo, com a exceção do art. 5º que determina a realização de convênios. Fundamentação que é extraída da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256016-29.2018.8.26.0000¹, de relatoria do Desembargador Moacir Peres, julgada em 13/06/2019 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Portanto, sob o prisma do Tema nº 917 não se vislumbra óbices ao projeto, desde que seja retirada da norma vindoura a previsão contida no art. 5º do PL.

Em que pese isso, o detalhe a ser observado, no entanto, é que a matéria tratada na proposição, em análise, já é tratada, no âmbito local, através da Lei nº 3.856, de 26 de agosto de 2015, que “Institui no Município de São João da Boa Vista, a Política Municipal de Resíduos Sólidos e aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos e dá outras providências” que visa atender os ditames da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesta lei consta, por exemplo, que seus objetivos são a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 4º, II); estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços (III); regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira (X); promover a (in)formação junto a sociedade em geral por meio de campanhas de conscientização e aprendizado, objetivando o seu compromisso e responsabilidade na preservação ambiental e sustentabilidade (XV), entre outros.

Assim, o que se extrai, portanto, é que a conscientização sobre importância da reciclagem, a necessidade de se divulgar informações para o aprendizado e utilização das técnicas de reciclagem, a capacitação e o estímulo à prática da reciclagem, como também a reutilização de materiais reciclados e o estímulo para conscientizar crianças sobre a importância da reciclagem em relação ao meio ambiente já constam da legislação municipal.

Deste modo não se faz pertinente a criação de uma lei esparsa que trate de matéria já disciplinada em lei – art. 7º, inciso IV da LC nº 95, de 1998 – recomendando-se, então, que a Câmara estude a possibilidade de aprimorar a Política Municipal de Resíduos Sólidos já existente² ou então que fiscalize a aplicabilidade da Lei 3.856, de 2015 através dos mecanismos

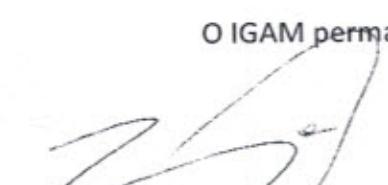
¹ “Inconstitucionalidade, contudo, da determinação da obrigação de realização de convênios e parcerias pelo Poder Executivo para a aquisição e instalação de brinquedos adaptados”.

² Na forma do art. 5º e seguintes da Resolução nº 307, de 2002, do CONAMA. Contudo esse ato deve advir do Prefeito municipal (art. 61, §1º, II da CF).

constitucionais de que goza o parlamento para fiscalizar o desempenho do governo.

III. Diante do exposto nesta Orientação Técnica, verifica-se que embora ajustada a proposição para que se adeque ao Tema nº 917, e, portanto, possa ser implementada pela mão parlamentar no Município de São João da Boa Vista, considerando que a matéria do Projeto de Lei, em estudo, já consta na legislação vigente, conclui-se que a proposição é tecnicamente inviável.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446